



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.

jus.br

Autos nº. 0088436-95.2025.8.16.0014

Processo: 0088436-95.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$37.327.534,66

Autor(s): • RIOMAR ÓLEOS E FARELOS LTDA. representado(a) por JOSE ITAMAR FEITOSA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

Réu(s): • Riomar Administração LTDA representado(a) por JOSE ITAMAR FEITOSA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

I. Breve relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, com requerimento de tutela de urgência, ajuizado por **Riomar Indústria de Óleos e Farelos Ltda. e Riomar Administração Ltda.**, em que sustentam a existência de grupo econômico de fato, caracterizado por interdependência operacional, identidade parcial do quadro societário, comunhão de riscos e garantias cruzadas, o que justificaria o processamento conjunto, inclusive com consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-J da Lei nº 11.101/2005.

2. Afirmam que a Riomar Indústria exerce a atividade-fim industrial (esmagamento de soja, produção de óleo e farelo), enquanto a Riomar Administração centraliza funções administrativas, comerciais e de suporte, ambas atuando de forma integrada e compartilhando estrutura e decisões estratégicas.

3. As requerentes atribuem a crise econômico-financeira a fatores externos e supervenientes, destacando adversidades climáticas, queda dos preços internacionais da soja, compressão das margens do setor, restrição ao crédito e elevação dos juros, bem como inadimplemento relevante de clientes no final de 2025, com impacto abrupto no fluxo de caixa.

4. Informam endividamento total consolidado de R\$ 37.327.534,66, dividido entre créditos sujeitos à recuperação judicial e dívidas tributárias e previdenciárias, ressaltando que os valores não implicam reconhecimento definitivo dos débitos.

5. Sustentam a viabilidade econômica do soerguimento, com base em indicadores de recuperação do agronegócio no último trimestre de 2025 e na implementação de medidas internas de reestruturação operacional e financeira.



6. Requerem tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, suspensão de ações, execuções e protestos, liberação de recebíveis, vedação de retenções por instituições financeiras, declaração de essencialidade dos bens e manutenção da posse do imóvel industrial, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, com nomeação de administrador judicial e dispensa de apresentação de certidões negativas.

7. Em decisão de **mov. 43** foi nomeado perito judicial para que elaborasse Laudo de Constatação da real situação dos requerentes, bem como deferido parcialmente o pedido liminar para determinar que a Copel se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos das requerentes, limitado aos débitos gerados anteriormente ao pedido de recuperação judicial (**mov. 82**).

8. O Perito apresentou o Laudo de Constatação Prévia (**mov. 78**) e complementação (**mov. 99**).

9. Ante a desespecialização determinada pela Resolução 516, de 13 de outubro de 2025, e regulamentada pelo Decreto nº 672/2025, o feito foi remetido para o este juízo (**mov. 91**).

10. Entretanto, o CNJ, por liminar, suspendeu os efeitos da Res. 516/2025, restando determinado por meio do Despacho nº 12598502 - P-GJAP-GJAP-JCSG, do Eg. TJPR, que os Juízes de Direito Substitutos da Subseção Empresarial da 1ª Seção Judiciária de Curitiba atuem nas urgências dos processos eventualmente recebidos durante a vigência da Resolução OE nº 516/2025.

11. Desta forma, os autos vieram conclusos com duas petições pendentes de apreciação.

12. Na primeira (**mov. 83**), as recuperandas apresentam manifestação técnica ao laudo de constatação prévia, sustentando, em síntese, que o próprio laudo reconheceu fatos centrais e incontroversos, notadamente o pleno funcionamento das empresas, a existência de grupo econômico de fato, a interdependência operacional e financeira, a confusão de caixa e a adequação da consolidação processual e substancial.

13. A controvérsia, segundo alegam, restringe-se à exigência, pelo expert, de documentação não prevista nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, especialmente demonstrativos individualizados de filiais não operacionais e de sociedade controladora estrangeira, o que configuraria extrapolação do objeto da constatação prévia.

14. Aduzem, ainda, que documentos tidos como ausentes já constavam dos autos ou foram posteriormente complementados, afirmando o atendimento integral dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, com pedido de afastamento das exigências reputadas extralegais e de imediato deferimento do processamento, inclusive em sede de tutela de urgência.



15. Na segunda petição (**mov. 105**), as requerentes formulam pedido de tutela de urgência cautelar, visando à suspensão da constituição em mora, da cobrança e de eventual busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em favor da cooperativa SICREDI Paranapanema.

16. Alegam que o contrato é anterior ao pedido de recuperação judicial e que o bem é essencial à continuidade das atividades empresariais, especialmente à logística e ao funcionamento da atividade industrial, de modo que sua apreensão acarretaria paralisação das operações e dano irreparável.

17. Sustentam a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, invocando o princípio da preservação da empresa, a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e o risco concreto de adoção imediata de medidas expropriatórias antes da decisão sobre o processamento do feito

18. Os autos vieram conclusos. Decido.

II. Decisão

II.1. Do processamento da recuperação judicial

19. Inicialmente, cumpre reproduzir as principais conclusões consignadas no Laudo de Constatação Prévia de **mov. 78 e 99** quanto o preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial (art. 48 e 51):

Assim, diante das informações apresentadas pelas Requerentes, no sentido de que as filiais se encontram sem atividades e de que os balanços apresentados pelas Autoras são consolidados, entende-se pela dispensa da apresentação dos documentos das filiais. Portanto, consoante as informações trazidas pelas Requerentes, segue abaixo a planilha, retificada, acerca dos documentos anexos ao feito. (...). Ante o exposto, considerando que a documentação apresentada pelas devedoras atende aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, opinamos pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA, em consolidação processual e substancial, nos termos do laudo juntado no mov. 78.2.

20. Assim, compartilhando o juízo dos fundamentos e das conclusões lançadas no **mov. 99.2** quanto ao atendimento dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, entendo que a documentação apresentada se encontra substancialmente em conformidade com as exigências legais, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.



21. Exclua-se as recuperandas do polo passivo da demanda, eis que inexistente réu em pedido de recuperação judicial. Comunique-se, inclusive junto ao Distribuidor, para as baixas necessárias.

II.2. Do processamento em consolidação processual e substancial

22. A petição inicial requer que a recuperação judicial seja processada em regime de consolidação processual e substancial, envolvendo as 02 (duas) pessoas jurídicas que integram o denominado Grupo Riomar.

23. Antes de deliberar sobre o pedido no caso concreto, impõe-se breve consideração acerca dos institutos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020. O desenho normativo da consolidação processual e da consolidação substancial impõe desafios relevantes à gestão judicial, sobretudo em razão da inexistência de disciplina processual compatível com a complexidade e a magnitude dos efeitos econômicos e jurídicos que deles decorrem.

24. Na prática forense, a deliberação acerca da consolidação processual e substancial tem sido realizada no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, justamente porque ela repercute diretamente na estrutura, no conteúdo e na lógica econômica do plano a ser apresentado, nos termos dos arts. 69-I e 69-L da Lei nº 11.101/2005¹.

25. Considerando que a decisão de processamento deflagra o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a elaboração e negociação do plano de recuperação judicial (art. 53), revela-se necessário que a recuperanda disponha, desde esse momento inicial, de parâmetros mínimos de previsibilidade e segurança jurídica quanto ao regime de consolidação aplicável, sob pena de comprometer a própria racionalidade do processo recuperacional.

26. Ocorre que a necessidade de deliberar, logo no início do processo, sobre matérias sensíveis e juridicamente complexas – quando muitos dos potenciais atingidos ainda não puderam participar do contraditório – tensiona o devido processo legal e exige do juízo uma calibragem cuidadosa das técnicas processuais, de modo a compatibilizá-las com as exigências do direito material e com a natureza especial do procedimento da Lei nº 11.101/2005.

27. De um lado, o processo recuperacional reclama dinamismo, imediatidade e capacidade de resposta célere, impostos pelas contingências inerentes à crise econômico-financeira e à preservação da empresa. De outro, credores e demais interessados preservam o direito de participar do contraditório, de questionar as decisões proferidas e de aportar elementos fáticos e jurídicos que, em razão da urgência própria da fase inicial, não puderam ser apreciados de forma dialética e mais aprofundada².



28. Nesse contexto, as técnicas processuais da cognição sumária e da precariedade do provimento mostram-se adequadas e funcionalmente valiosas, pois permitem a aceleração da resposta jurisdicional exigida pelo direito material, sem descuidar das garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal³.

29. A cognição sumária⁴, aqui compreendida como técnica de abreviação racional da resposta jurisdicional, autoriza o julgador a decidir com base nos elementos disponíveis no momento inicial do processo, mediante a formulação de juízo de probabilidade qualificada, ainda que não definitivo⁵.

30. A precariedade do provimento, por sua vez, afasta qualquer pretensão de imutabilidade, viabilizando o contraditório diferido e a reavaliação da decisão à medida que o debate processual se amplia e o processo adquire maior densidade cognitiva.

31. Assim, a decisão que aprecia o pedido de consolidação processual e substancial nesta fase inicial deve ser compreendida como fundada em cognição sumária, de caráter provisório e precário, permanecendo aberta à revisão diante da superveniência de novos elementos fáticos ou jurídicos, em conformidade com a dinâmica própria do procedimento recuperacional.

32. No caso concreto, a análise técnica empreendida no âmbito da constatação prévia corroborou, de forma consistente, as alegações formuladas na petição inicial quanto à existência dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial.

33. A propósito, em exame dos requisitos da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, consignou o perito judicial responsável pelo laudo de constatação prévia (**mov. 78.2**):

Conforme descrito na peça inicial, as Requerentes pleiteiam pelo processamento da Recuperação Judicial através da consolidação processual e substancial. Pois bem. Em conformidade ao que dispõe o artigo 69-G da Lei 11.101/2005, a consolidação processual dar-se-á através da seguinte forma, conforme o dispositivo abaixo: Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (grifo nosso). Desse modo, a análise minuciosa da documentação juntada aos autos e do quadro descrito no item 2.1 deste Laudo, demonstra que a RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA e a RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA atuam de forma conjunta no mercado, sendo caracterizado grupo de fato, ainda que possuam ramos de atuação distintos. No que se refere à RIOMAR INDÚSTRIA, verifica-se que sua finalidade é a atuação no processo produtivo da empresa, ao passo que a atuação da RIOMAR ADMINISTRAÇÃO se restringe ao âmbito administrativo. Portanto, não nos opomos ao deferimento da Recuperação Judicial, em consolidação processual, em favor das Requerentes. (...). Em relação a consolidação substancial, o artigo 69-J da legislação de regência dispõe da seguinte forma: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral,



autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifo nosso). Consoante ao artigo transcrito acima, para que haja a ocorrência da consolidação substancial, as empresas deverão estar no processo de Recuperação Judicial (RJ) em consolidação processual, bem como de, no mínimo, estar presente, dois requisitos dispostos nos incisos.

34. Diante desse conjunto probatório, conclui-se que, ao menos em sede de cognição sumária e precária, estão presentes elementos suficientes para reconhecer que as requerentes integram grupo econômico sob controle societário comum, com interconexão e confusão patrimonial relevantes, de modo que a individualização das titularidades demandaria excessivo dispêndio de tempo e recursos.

35. Verificam-se, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle e dependência, atuação conjunta no mercado, circunstâncias que autorizam, neste momento, o deferimento do processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior à luz da ampliação do contraditório e da evolução do processo.

II.3. Da nomeação do administrador judicial

36. Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica Rocha Neto e Associados, representado por seu sócio Clybas Correa Rocha Neto.

37. A fixação da remuneração da administradora judicial deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômico-financeira do devedor, o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas e os valores usualmente praticados no mercado para funções de natureza equivalente.

38. Determino que a administradora judicial, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, assine, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação, o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades a ele inerentes, o qual poderá ser firmado eletronicamente nos autos.

39. Em conformidade com a Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a administradora judicial apresente proposta de remuneração, contendo orçamento detalhado das atividades a serem desenvolvidas, com a indicação do número de profissionais que integrarão a equipe, bem como a estimativa de



tempo e do volume de trabalho envolvidos no caso concreto, incluindo-se as atividades já realizadas no âmbito da constatação prévia.

40. Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se, no Diário da Justiça Eletrônico, o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação.

II.4. Das demais providências da Lei nº 11.101/2005

41. Determino que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor enquanto submetido ao regime da recuperação judicial, seja obrigatoriamente acrescida, após a denominação empresarial, a expressão “**em Recuperação Judicial**”, nos termos da legislação aplicável. Oficie-se à serventia para que promova a correspondente atualização do polo ativo no registro processual.

42. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais pelo devedor, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

43. Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal. Incumbe ao devedor, nos termos do § 3º do art. 52, promover a devida comunicação da suspensão ora determinada aos juízos competentes.

44. Na forma do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, determino que a recuperanda apresente, mensalmente, as demonstrações contábeis de suas atividades enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, sob pena das consequências legais cabíveis.

45. Determino, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que o devedor possua estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos perante o devedor, viabilizando-se a adequada publicidade aos interessados. Caberá à administradora judicial e à recuperanda prestar apoio à serventia para o cumprimento desta providência.

46. Incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005⁶, cabendo ao devedor arcar com as expensas dos atos necessários para sua publicação.



II.5. Do trâmite da recuperação judicial

47. Advirto a recuperanda quanto à estrita observância do disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que impõe a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que defere o processamento. O descumprimento dessa obrigação legal poderá ensejar a convalidação do presente feito em falência, nos termos do art. 73, inciso III, do mesmo diploma legal.

48. Cumpre destacar três observações relevantes ao regular prosseguimento do feito. A primeira refere-se à demonstração da viabilidade econômica, que deverá observar o disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mediante fundamentação objetiva, técnica e quantificável, abrangendo a totalidade do universo de credores da recuperanda, sejam eles concursais ou extraconcursais (art. 57, 73, VI e §3º da Lei nº 11.101/2005)⁷.

49. A segunda observação diz respeito à elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, exigido pelo art. 53, inciso III, devendo-se ressaltar que impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas poderão ensejar a responsabilização pessoal dos subscritores⁸.

50. A terceira consideração concerne aos dados mínimos que deverão instruir o referido laudo, os quais deverão compreender, entre outros elementos, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial da empresa⁹.

51. As restrições e limitações estabelecidas em lei deverão ser rigorosamente observadas na elaboração do plano de recuperação judicial, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade do regime jurídico aplicável. A inobservância desses limites poderá comprometer a higidez formal e material do plano e poderá ensejar o controle de legalidade por este juízo.

52. A contar da assinatura do termo de compromisso, a administradora judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada, cujo custeio incumbirá ao devedor, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a". Além disso, caberá à administradora judicial o fiel cumprimento das demais funções previstas no inciso II do referido artigo, dentre as quais se destacam:

- a) fiscalizar as atividades do devedor; [...]
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...]
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam



regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

53. Desde logo, ficam os credores cientes de que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais da recuperação judicial, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual próprio, regularmente distribuído e instruído, nos termos da legislação aplicável.

54. A recuperanda fica ciente de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários, condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Ressalta-se que a adoção de postura proativa voltada à efetiva regularização fiscal constitui elemento relevante para o êxito do processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na reestruturação.

55. Nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005, recomenda-se que o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da criação de plataforma eletrônica destinada à divulgação de informações atualizadas do processo. O sítio eletrônico deverá conter decisões, editais, avisos, lista de credores e demais documentos relevantes, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados, bem como disponibilizar endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações e divergências administrativas, com modelos padronizados para orientação dos credores, viabilizando o adequado cumprimento da fase de verificação de créditos prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei.

56. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas pelos credores terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incumbindo ao administrador judicial acompanhar e controlar sua regular tramitação. Concluída essa etapa, deverá o administrador publicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, edital contendo a relação de credores, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

57. O primeiro relatório mensal das atividades do devedor deverá ser protocolado nos autos até o dia **03 de abril 2025**, competindo ao administrador judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas “c” e “h”, da



Lei nº 11.101/2005, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

II.6. Sobre o pedido liminar

58. Na emenda à inicial, com base nos artigos 47 e 20-B, §1º, da LRF c/c artigo 300 e seguintes do CPC, as requerentes formularam os seguintes pedidos (**mov. 105**):

- (i) LIMINARMENTE, seja deferida, inaudita altera parte, a tutela de urgência para determinar à COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ – SICREDI PARANAPANEMA (CNPJ nº 79.086.997/0001-02) que se abstenha de cobrar, judicial e extrajudicialmente, todos os contratos firmados com as Requerentes, bem como qualquer pedido de purgação da mora e busca e apreensão, consolidação de propriedade e qualquer ato expropriatório dos bens relacionados nesta recuperação;
- (ii) LIMINARMENTE, seja deferido o requerimento formulado na mov. 83.1, considerando os laudos periciais de mov. mov. 78 e 99;
- (iii) Seja expedido ofício urgente, preferencialmente por meio eletrônico, à COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA SERRANA PR/SP/RJ – SICREDI PARANAPANEMA, no endereço juridico@dutraezago.com.br, comunicando a presente decisão liminar e determinando a abstenção de vencimento antecipado, cobrança e rescisão dos contratos firmados, em especial o referente à Cédula de Crédito Bancário C41233226-0; (...).
- (iv) Seja fixada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e perdas e danos;
- (v) No mérito, seja confirmada a tutela de urgência concedida liminarmente, consolidando-se a determinação de abstenção de cobrança, vencimento antecipado ou qualquer conduta, por parte da SICREDI PARANAPANEMA, de qualquer contrato com as Requerentes, que afronte as regras da Lei de Recuperação Judicial, durante todo o curso do processo de recuperação judicial;
- (vi) Seja determinado que a SICREDI PARANAPANEMA habilite seu crédito referente aos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial no quadro geral de credores, para recebimento conforme o plano de recuperação judicial a ser apresentado e aprovado;
- (vii) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário, que seja determinada a prestação de caução pelas REQUERENTES, nos termos do art. 300, § 1º do CPC, na modalidade e valor que Vossa Excelência entender adequados, considerando-se a situação de crise econômico-financeira das empresas.

59. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade e as condições contratuais pactuadas, ressalvada, unicamente, a vedação temporária à retirada dos bens de capital essenciais durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, do mesmo diploma legal.



60. De igual modo, o art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, prevê hipótese específica e excepcional de concessão de tutela cautelar antecedente, condicionada à instauração de procedimento de mediação ou conciliação prévia, com finalidade delimitada e prazo máximo de suspensão das execuções. Tal dispositivo, contudo, não autoriza interpretação extensiva para alcançar créditos legalmente excluídos do regime recuperacional, tampouco para afastar, de forma genérica, os direitos dos credores fiduciários.

61. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os credores fiduciários permanecem fora do concurso de credores, não se lhes aplicando, como regra, as limitações próprias do processo de recuperação judicial, ressalvada a hipótese legal restrita de bens de capital essenciais, cuja análise demanda alegação específica e demonstração concreta (REsp 1.549.529; REsp 1.938.706; REsp 1.933.995).

62. No caso concreto, além da inexistência de previsão legal para a extensão pretendida das medidas liminares aos credores fiduciários, verifica-se que as requerentes sequer alegaram, na petição inicial, a essencialidade do veículo objeto da garantia fiduciária para o desenvolvimento de suas atividades empresariais. A ausência de tal alegação impede, desde logo, o exame judicial acerca da incidência da ressalva legal contida na parte final do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

63. Ressalte-se que a declaração de essencialidade não é presumida, exigindo provocação expressa da parte interessada e demonstração mínima da imprescindibilidade do bem ao regular exercício da atividade empresarial, ônus do qual as requerentes não se desincumbiram nesta fase inicial.

64. Assim, ausente fundamento legal para o deferimento da tutela pretendida, bem como inexistente alegação concreta de essencialidade do bem, inviável a concessão da medida liminar postulada.

II.7. Sobre o pedido de declaração de essencialidade de ativos

65. Na petição inicial, a recuperanda relaciona imóvel arrendado perante a OLEOVEG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., em que exerce suas atividades, sobre o qual pretende ver reconhecida a proteção decorrente da teoria da essencialidade, enquanto corolário do regime da recuperação judicial.

66. No que se refere ao pedido de declaração de essencialidade, cumpre observar que não há previsão normativa na Lei nº 11.101/2005 de um incidente processual que autorize o juízo da recuperação judicial a declarar, de forma abstrata, genérica e preventiva, quais bens devem ser considerados essenciais à atividade empresarial.



67. No presente caso, a determinação para que, no âmbito da constatação prévia, fosse realizado exame preliminar acerca da natureza dos bens da recuperanda teve caráter meramente informativo, voltado à formação de subsídios técnicos para eventual apreciação futura da matéria. Tal providência não implica antecipação decisória, sobretudo porque o laudo produzido não possui efeito vinculante.

68. A Lei nº 11.101/2005 faz referência aos bens de capital essenciais à atividade empresarial em dispositivos específicos, notadamente nos arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, dos quais se extrai que, embora determinados créditos não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, não é lícito que atos constritivos recaiam sobre bens de capital essenciais durante o *stay period*. Em situações concretas de violação a esse comando legal, compete a este juízo determinar a suspensão ou a substituição da medida constritiva, conforme as circunstâncias do caso.

69. Ademais, se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor-recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, obviamente que não se pode admitir a retirada do próprio devedor, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, sob pena de esvaziar o conteúdo do §3º, do art. 49, bem como a eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesses dos credores (art. 47, LRF).

70. Observe-se que a própria sistemática legal pressupõe a existência de ato construtivo concreto e atual, já praticado ou iminente, sobre bem indispensável à continuidade da atividade empresarial. Em outras palavras, a declaração de essencialidade não pode ser convertida em instrumento de blindagem preventiva e abstrata do patrimônio da recuperanda.

71. Ademais, nem toda controvérsia envolvendo atos constritivos oriundos de outros juízos exige incursão específica sobre a essencialidade dos bens. Em diversas hipóteses, a análise é mais objetiva, bastando verificar se o crédito é sujeito à recuperação judicial e se a constrição viola o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

72. Diante desse contexto, reconheço, por ora e em sede de cognição sumária, a essencialidade do imóvel arrendado perante a terceira perante a OLEOVEG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.. Quanto aos demais bens indicados pela recuperanda, eventual reconhecimento de essencialidade ficará condicionado à demonstração de risco concreto, real e iminente de constrição, o que não se verifica, até o momento, nos autos.

73. Neste ponto, deverá o Administrador Judicial apresentar laudo de constatação complementar, se manifestando especificamente quanto a essencialidade dos bens indicados pelas recuperandas. Prazo: 15 (quinze) dias.



II.8. Da garantia do contraditório e da ampla defesa

74. Registra-se que diversas deliberações relevantes, com potencial impacto sobre a esfera jurídica e patrimonial dos credores e de terceiros interessados, foram adotadas nesta decisão de processamento com fundamento em cognição sumária e de natureza precária, sem a oitiva prévia dos possíveis atingidos.

75. Em atenção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e com fundamento nos arts. 7º, 9º, 250, inciso V, 302, inciso II, 303, § 1º, inciso II, 306 e 335 do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 52, inciso V, § 1º, e 189 da Lei nº 11.101/2005, determino que as intimações e o edital previstos nesta decisão oportunizem aos credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais a apresentação de manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das matérias decididas em sede de cognição sumária, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurado o contraditório diferido e o controle posterior das decisões.

II.9. Providências finais

76. Em síntese:

- a) fica deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- b) fica deferido, em sede de cognição sumária e precária, o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior após ampliação do contraditório;
- c) fica nomeada como administradora judicial a pessoa jurídica Rocha Neto e Associados, representado por seu sócio Clybas Correa Rocha Neto;
- d) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine eletronicamente o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo;
- e) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de remuneração, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ;
- f) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo de constatação complementar, se manifestando sobre a essencialidade dos bens indicados pelas recuperandas;
- g) após a juntada do orçamento, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público;
- h) proceda a serventia à atualização do polo ativo, fazendo constar, após a denominação empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;
- i) concedo o prazo de suspensão mencionado no artigo 6º c/c art. 52, inc. III, pelo prazo de 180 dias;



j) fica indeferida a tutela de urgência;

k) fica restringido o reconhecimento da essencialidade, em sede de cognição sumária, exclusivamente ao imóvel arrendado perante a OLEOVEG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.;

l) intime-se a recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão;

m) intime-se a administradora judicial para que dê início aos preparativos para verificação administrativa dos créditos, na forma do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005;

n) incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, promovendo-se a publicação pela serventia;

o) intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as recuperandas possuam estabelecimentos, para ciência do processamento;

p) o prazo para habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital do art. 52, § 1º, sendo vedada sua formulação nos autos principais;

q) o primeiro relatório mensal das atividades das recuperandas deverá ser apresentado pela administradora judicial até 03 de abril de 2026, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.101/2005;

r) considerando que diversas matérias relevantes foram decididas em sede de cognição sumária e precária, determino que as intimações (art. 52, V) e o edital (art. 52, §1º) consignem expressamente a possibilidade de que credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais apresentem manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das deliberações adotadas no âmbito de cognição sumária, no prazo comum de 5 (cinco) dias, assegurando-se o contraditório diferido e a ampla defesa.

81. Int. Dil.¹⁰

[1] **TJSP**: AI. 2141533-49.2019.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 30/10/2019; AI. 2341207-32.2024.8.26.0000, Des. Sérgio Shimura, 2ª CRDE, Dj. 24/07/2025; AI. 2311922-57.2025.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 12/12/2025.

TJPR: AI. 0062470-75.2025.8.16.0000, Des. Francisco Cardozo Oliveira, 17ª C. Cív., Dj. 12/11/2025; AI. 0007150-40.2025.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Cív., Dj. 01/09/2025; AI. 0067367-83.2024.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Cív., Dj. 25/06/2025.

[2] “A tutela jurisdicional, quando pensada na perspectiva do direito material, e dessa forma, como tutela jurisdicional dos direitos, exige a resposta a respeito do resultado que é proporcionado pelo processo no plano do direito material. A tutela jurisdicional do direito pode ser vista como a proteção da norma que o institui. Trata-se da atuação concreta da norma por meio da efetivação da utilidade inerente ao direito material nela consagrado. Como o direito à efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao direito material, é natural concluir que o direito à efetividade engloba o direito à preordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem. [...] Se as tutelas dos direitos (necessidades no plano do direito material) são diversas, as técnicas processuais devem a elas se adaptar. (MARINONI, Luiz Guilherme, *Técnica processual e tutela dos direitos*, 7a ed., RT, 2020, p. 100 e 101)

[3] “É compreensível, portanto, o prestígio outorgado ao contraditório no processo. No entanto, é preciso compatibilizá-lo com eventual necessidade de emprego da técnica antecipatória para prestação da tutela adequada e efetiva aos direitos, tendo em conta que um e outro compõem o direito ao processo justo. Trata-se de questão de suma importância, na medida em que o debate a respeito do alcance do direito à tutela adequada e efetiva dos direitos e do direito ao contraditório pertence inquestionavelmente ao plano constitucional e, mais especificamente, ao âmbito dos direitos fundamentais. É que tanto o direito à tutela adequada e efetiva como o direito ao contraditório gozam

de proteção constitucional e não podem ser simplesmente suprimidos da organização do direito ao processo justo. (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 143)

[4] O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a decisão de processamento é amparada em cognição sumária. (STJ: AREsp n. 2.668.231 /MS, Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dj. 18/12/2025.). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP: Ap. Cív. 1023772-89.2017.8.26.0224, Des. Cesar Ciampolini, 1ª CRDE, Dj. 30/01/2020.)

[5] “A técnica antecipatória é uma resposta à impossibilidade prática de supressão do tempo que o processo normalmente consome para a prestação da tutela jurisdicional final

[6] Art. 52, § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[7] Essa é a lição de Rachel Sztajn: “Viável é o que pode ser executado, que pode ser duradouro. Portanto, o que se requer é uma demonstração matemática, não jurídica, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada. Sem pretender polemizar, o que interessa, efetivamente, avaliar em qualquer projeto, são as premissas em que se assenta” (*in* Comentários à recuperação de Empresas e Falência, 2007, Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e outros. São Paulo, RT, 2007, p. 267).

[8] *in* Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p.386.

[9] RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolção em falência, em virtude de não constar do plano de recuperação judicial os documentos exigidos pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mesmo após diversas oportunidades para sua apresentação. Inviabilidade de, após quatro anos de formulação do pedido de recuperação judicial, os documentos essenciais ainda não se encontrarem nos autos, apesar dos insistentes pedidos feitos pelo administrador judicial. Instituto que não se presta a servir de estratégia para ganhar tempo e atrasar a decisão de anterior pedido de falência. Recurso não provido. (TJSP - Ai. n. 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro; 1ª CRDE; Data do julgamento: 18/09/2012)

[10] PDF 01

Curitiba, datado eletronicamente.

Pedro Ivo Lins Moreira
Juiz de Direito Substituto

